

> EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG

N.º Único 315 534

Estable/Solda n.º Y27 Dato: 09/06/1965

Oficio n.º 427/1ª - CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 09-06-2009

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 257/X/4ª (GOV) e Projecto de Lei n.º 541/X/3ª (CDS-PP) – Texto de substituição e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto de substituição, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 257/X/4.ª (GOV) – "Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças" e do Projecto de Lei n.º 541/X/3ª (CDS-PP) – "Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores", aprovado na reunião de 9 de Junho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Cumpre-me ainda indicar que o Grupo Parlamentar proponente (CDS/PP) declarou retirar o Projecto de Lei n.º 541/X (CDS/PP) e a proposta de alteração a favor do texto de substituição das duas iniciativas, aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR.

Mais solicito que o agendamento da votação final global do texto de substituição apenas ocorra logo após a aprovação da Proposta de Lei n.º 253/X (GOV) "Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)", uma vez que esta cria a figura jurídica do "apadrinhamento civil", a que se refere a

presente iniciativa, <u>mais se solicitando que a sua publicação, a final, ocorra também</u> após a publicação do diploma legal a que aquela iniciativa venha a dar origem.

Com os melhores cumprimentos, Revede > 1 -

O Présidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



### TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

DA

#### PROPOSTA DE LEI N.º 257/X

ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DE MENORES, EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA CONTRA O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS

F

#### DO PROJECTO DE LEI N.º 541/X

CONSAGRA PERMISSÕES LEGAIS DE ACESSO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL EM PROCESSOS DE MENORES, BEM COMO O REGISTO PERMANENTE DAS DECISÕES DOS CRIMES CONTRA MENORES

#### Artigo 1.°

#### Objecto

A presente lei estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças.

#### Artigo 2.º

# Aferição de idoneidade no acesso a funções que envolvam contacto regular com menores

- 1 No recrutamento para profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado na aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.
- 2 No requerimento do certificado, o requerente especifica obrigatoriamente o fim a que aquele se destina, indicando a profissão, emprego, função ou actividade a exercer e indicando ainda que o seu exercício envolve contacto regular com



menores.

- 3 O certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 tem a menção de que se destina a situação de exercício de funções que envolvam contacto regular com menores e deve conter, para além da informação prevista no artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto:
  - a) As condenações por crime previsto no artigo 152.º, no artigo 152.º-A ou no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal;
  - b) As decisões que apliquem penas acessórias nos termos dos artigos 152.º e 179.º do Código Penal ou medidas de segurança que interditem a actividade;
  - c) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.
- 4 Ao certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.
- 5 No certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 constam também as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, equivalentes às previstas nas alíneas do n.º 3.
- 6 O disposto no n.º 1 não prejudica a obrigatoriedade do cumprimento de proibições ou inibições decorrentes da aplicação de uma pena acessória ou de uma medida de segurança, cuja violação é punida nos termos do artigo 353.º do Código Penal.
- 7 O não cumprimento do disposto no n.º 1 por parte da entidade recrutadora constitui contra-ordenação, punida com coima cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo, podendo também ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º, verificados os pressupostos previstos no artigo 21.º-A do mesmo diploma.
- 8 A negligência é punível.
- 9 A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções



acessórias competem às entidades administrativas competentes para a fiscalização das correspondentes actividades, aplicando-se subsidiariamente o artigo 34.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo.

- 10 O produto das coimas reverte para o serviço que as tiver aplicado e para o Estado, nas percentagens de 40% e 60%, respectivamente.
- 11 A entidade recrutadora deve assegurar a confidencialidade da informação de que tenha conhecimento através da consulta do certificado do registo criminal.

#### Artigo 3.º

#### Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores

- 1 As autoridades judiciárias que, nos termos da lei, devam decidir sobre a adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais acedem à informação sobre identificação criminal das pessoas a quem o menor possa ser confiado, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade.
- 2 As autoridades judiciárias podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal das pessoas que coabitem com as referidas no número anterior.
- 3 A informação referida nos números anteriores abrange o teor integral do registo criminal, salvo a informação definitivamente cancelada, e pode ser obtida por acesso directo, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.
- 4 Tratando-se de procedimento não judicial, a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, ou a entidade que for competente, solicita informação ao Ministério Público, que pode proceder de acordo com o n.º 1.
- 5 As entidades que acedam a informação constante do registo criminal nos termos do presente artigo asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável à tramitação e decisão dos respectivos procedimentos.



#### Artigo 4.º

#### Identificação criminal

- 1 Tratando-se de condenação por crime previsto no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal, o cancelamento definitivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, ocorre decorridos 23 anos sobre a extinção da pena, principal ou de substituição, ou da medida de segurança, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se os critérios e prazos estabelecidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, exclusivamente para efeito da interrupção prevista na parte final dessa alínea.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, o Tribunal de Execução das Penas pode determinar, a pedido do titular, a não transcrição, em certificado de registo criminal requerido para os fins previstos no artigo 1.º da presente lei, de condenações previstas no número anterior, desde que já tenha sido extinta a pena principal e a pena acessória eventualmente aplicada, quando seja fundadamente de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuto o perigo para a segurança e bem-estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou actividade a exercer.
- 4 A decisão referida no número anterior é sempre precedida de realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a aferir a reabilitação do requerente.

#### Artigo 5.º

#### Alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

O artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:



«Artigo 7°

(...)

	1	- Podem	ainda	aceder a	in:	formação	sobre	iden	tific	acão	crim	inal	Ŀ
--	---	---------	-------	----------	-----	----------	-------	------	-------	------	------	------	---

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de decisão sobre adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).
- 2 (...).
- 3 –(...).»

Palácio de S. Bento, em 9 de Junho de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



# RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

#### DA PROPOSTA DE LEI N.º 257/X

ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DE MENORES, EM CUMPRIMENTO
DO ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA CONTRA O
ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS

E

#### DO PROJECTO DE LEI N.º 541/X

CONSAGRA PERMISSÕES LEGAIS DE ACESSO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL EM PROCESSOS DE MENORES, BEM COMO O REGISTO PERMANENTE DAS DECISÕES DOS CRIMES CONTRA MENORES

- A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 15 de Maio de 2009, após aprovação na generalidade.
- 2. O Projecto de Lei n.º 541/X/3.ª (CDS/PP) havia baixado à Comissão em 11 de Julho de 2008, sem votação, encontrando-se pendente para nova apreciação na generalidade.
  - O Grupo Parlamentar proponente apresentou subsequentemente uma proposta de substituição do texto proposto para o n.º 2 do artigo 15.º, determinando que o cancelamento do registo só possa operar no termo dos 25 anos posteriores à data do trânsito em julgado das decisões.



- 3. O Grupo Parlamentar do PSD apresentou propostas de alteração à Proposta de Lei, no dia 1 de Junho de 2009.
- 4. Nas reuniões de 3 e de 9 de Junho de 2009, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e do Projecto de Lei, de que resultou o seguinte:
  - ◆ Artigo 1.º redacção da Proposta de Lei Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;
  - ♦ Artigo 2.º redacção da Proposta de Lei -
    - n. °s 1, 2, 3 e 5 a 11 Aprovados com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;
    - n.º 4 Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do BE e contra do PCP, na ausência do PEV;
  - ◆ Artigo 3.º redacção da Proposta de Lei Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;
  - ♦ Artigo 4.º
    - n.ºs 1 e 2 na redacção da Proposta de Lei (incluindo a proposta oral apresentada conjuntamente pelo PS e pelo CDS/PP, de substituição do inciso "20 anos" pelo inciso "23 anos") Aprovada com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;
    - n.º 3 na redacção da Proposta de Lei Aprovado com votos a favor do PS,
       do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV;
    - n.º 4 proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD
       Aprovada com votos a favor do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do CDS/PP e do BE;
  - ♦ Artigo 5.º proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD para alteração do artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto Aprovado com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV.



Tendo em conta que o Projecto de Lei n.º 541/X não havia ainda sido votado na generalidade, procedeu-se à aprovação de um texto de substituição das duas iniciativas, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR, tendo o Grupo Parlamentar proponente declarado retirar a iniciativa e a proposta de alteração a favor do texto de substituição, não tendo por isso sido votados os artigos do Projecto de Lei e da proposta de alteração do CDS/PP, considerados consumidos pelo texto de substituição aprovado.

No debate sobre as soluções normativas propostas intervieram:

A Senhora **Deputada Maria do Rosário Carneiro (PS)** justificou as soluções propostas e explicou que a proposta oral apresentada conjuntamente pelo PS e pelo CDS/PP, de substituição do inciso "20 anos" pelo inciso "23 anos" do artigo 4.º procurava conjugar a solução da Proposta de Lei com a prevista no Projecto de Lei n.º 541/X (CDS/PP), na redacção da proposta de alteração apresentada para o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, sem desrespeitar o princípio constitucional da proibição da indefinição de penas. Acrescentou que a solução obedecia à filosofia geral da iniciativa, de impedir que as crianças ficassem à guarda de indivíduos que possam atentar contra a sua identidade sexual. Disse ainda que o seu Grupo Parlamentar nada tinha a opor às propostas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD, designadamente a prevista para o artigo 7.º da Lei n.º 57/98, que transpõe para essa Lei o que a iniciativa ora aprovada contém.

- O Senhor **Deputado António Filipe** (PCP) questionou a criação de um regime de excepção no ordenamento jurídico-penal, pondo em causa a unidade e a coerência do sistema penal e processual-penal.
- O Senhor **Deputado Fernando Negrão (PSD)** considerou que os valores em presença justificavam a situação de excepção, no que foi acompanhado pela Senhora Deputada Maria do Rosário Carneiro (PS), que recordou que a protecção dos mais desprotegidos no que é o seu acolhimento mais privado justifica a solução para crimes de uma perigosidade tremenda.



O Senhor Presidente da Comissão anunciou que a iniciativa apenas deveria merecer votação final global e, a final publicação, após a Proposta de Lei n.º 253/X (GOV) "Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)", uma vez que esta cria a figura jurídica do "apadrinhamento civil", a que se refere a presente iniciativa.

5. Segue em anexo o texto de substituição da Proposta de Lei n.º 257/X e do Projecto de Lei n.º 541/X e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 9 de Junho de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG

PROPOSTA DE LEI N.º 257/X/4ª - Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5º, da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4º

*(...)* 

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A decisão referida no número anterior é sempre precedida de realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a aferir a reabilitação do requerente.

#### Artigo 5º

Alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

O artigo 7º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7°

*(...)* 

- 1 Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:
  - a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de decisão sobre adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais.
  - b) (...);



#### **GRUPO PARLAMENTAR**

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).
- 2 (...).
- 3 –(...).»

Palácio de São Bento, 1 de Junho de 2009

Os Deputados do PSD,

uma

# Partido Popular CDS-PP





Projecto de Lei nº 541/X

# Consagra permissões legais de acesso à identificação criminal em processos de menores, bem como o registo permanente das decisões dos crimes contra menores

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Artigo 15º da Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 15º

[...]

1 - .....

2 – Quando solicitada informação sobre identificação criminal para qualquer dos fins a que alude a alínea a) do nº 1 do artigo 7º, por magistrados judiciais ou do Ministério Público, e durante um período de 25 anos contados desde a data do trânsito em julgado, ser-lhes-ão igualmente transmitidas quaisquer decisões sobre o crime de maus-tratos e sobre crimes contra a liberdade pessoal, quando a vítima seja menor, ou sobre crimes contra a liberdade ou auto-determinação sexual.

3 - (anterior nº 2).

 $4 - (anterior n^0 3).$ 

Palácio de S. Bento, 27 de Fevereiro de 20090.

Os Deputados,

Non 17-16

ASSEMBLETA DA REFRIBLA DISTADO DE Apono AS Compassos CACDLG

Nº Unito 300128

Entrodo/Seide nº 171 Data: 27/02/201

27-02-909